



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.705 - RS (2016/0314965-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : JULIO CESAR CANELLAS
AGRAVADO : LUIZ FELIPE HENRICH
AGRAVADO : SAMUEL MARTINS PINTO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS E OUTRO(S) - RS054785
SAMUEL MARTINS PINTO - RS062859
LUIZ FELIPE HENRICH - RS055028

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1/9/2014).

2. A data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula 343/STF, é a data em que foi ele prolatado e não a respectivo do trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.705 - RS (2016/0314965-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão confirmatória de acórdão que julgou improcedente ação rescisória ajuizada com a finalidade de rescindir acórdão fundamentado em entendimento jurisprudencial admissível na época em que proferido, ainda que, posteriormente, a orientação do STJ tenha se consolidado em sentido diverso.

Sustenta a agravante a existência de erro de fato acerca do caráter indenizatório e não remuneratório da verba auxílio cesta-alimentação indevidamente estendida pelo acórdão rescindendo aos benefícios de complementação de aposentadoria. Afirma que há precedentes recentes desta Corte em sentido contrário à decisão agravada, que entendem cabível a ação rescisória na hipótese em que o acórdão rescindendo tiver sido publicado antes da pacificação do tema discutido, desde que o trânsito em julgado seja posterior, motivo pelo qual considera que não tem incidência da Súmula 83/STJ.

Os agravados não apresentaram impugnação (fl. 409).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.705 - RS (2016/0314965-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão a agravante.

Com efeito, quanto às alegações de que há órgãos fracionários decidindo de modo contrário ao precedente desta Corte Especial, observa-se que a presente ação não é a via adequada para o exame dessa alegação, cabendo à parte interessada utilizar dos meios que achar necessários para assegurar o seu direito, não servindo como justificativa para a sua não observância no processo em análise.

Conforme demonstrei na decisão agravada, é certo que a Segunda Seção, ao examinar o RESP 1.023.053/RS, em julgamento encerrado em 23.11.2011, alterando posicionamento anterior, afastou a inclusão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão da vedação expressa do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, em razão da prévia formação de fonte de custeio do plano de benefícios.

Posteriormente, essa orientação foi ratificada pela Segunda Seção no julgamento do RESP 1.207.071/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), de que também fui a Relatora, em julgamento concluído em 27.6.2012, no sentido de que o auxílio-alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída - cesta, vale, cheque, entre outros - tem natureza indenizatória, tendo sido concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor correspondente não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria.

No caso em exame, todavia, o acórdão rescindendo foi proferido muito antes disso, em 13.11.2007 (fl. 27), motivo pelo qual tem aplicação a orientação da Corte Especial deste Tribunal, no sentido de que não é admissível a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, I, do CPC/73, quando o acórdão rescindendo estiver fundamentado em entendimento jurisprudencial admissível à época de sua prolação, visto que não se vislumbra, nesses casos, violação frontal e direta a literal dispositivo de lei ou interpretação teratológica.

A ementa do referido julgado tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJ 1/9/2014)

No mesmo sentido, acrescento a ementa do seguinte acórdão proferido pela Segunda Seção em caso recente:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/8/2017, DJe 19/10/2017)

Acrescento que não tem relevância a circunstância de o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ter sido eventualmente postergado para data posterior à alteração da jurisprudência desse Tribunal, em razão de recurso de natureza extraordinária que não logrou êxito em alcançar o reexame de mérito da questão jurídica posta na rescisória.

A data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo tem relevância apenas para a aferição da tempestividade, o que não está em questão.

A data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula 343/STF, é a data em que foi ele prolatado e não a respectiva do trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento.

Reafirmo, pois, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. Nos termos do art.85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios arbitrados contra a ora agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0314965-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.024.705 /
RS

Números Origem: 00164808720168217000 02833668420168217000 10600008238 70068062868
70070731724 70071607410

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : JULIO CESAR CANELLAS
AGRAVADO : LUIZ FELIPE HENRICH
AGRAVADO : SAMUEL MARTINS PINTO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS E OUTRO(S) - RS054785
SAMUEL MARTINS PINTO - RS062859
LUIZ FELIPE HENRICH - RS055028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : JULIO CESAR CANELLAS
AGRAVADO : LUIZ FELIPE HENRICH
AGRAVADO : SAMUEL MARTINS PINTO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS E OUTRO(S) - RS054785
SAMUEL MARTINS PINTO - RS062859
LUIZ FELIPE HENRICH - RS055028



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.